

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08181-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**

Gestor: **Edson Silva Souza**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. **Edson Silva Souza**, Gestor da Prefeitura Municipal de Jitaúna, durante o exercício financeiro de 2014, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 08181/15 sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

1)imputar ao Sr. Edson Silva Souza, Prefeito Municipal de Jitaúna, com com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 12% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no terceiro quadrimestre do exercício em tela, tendo em vista a violação verificada no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2013, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00. multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), notadamente em razão da manutenção da dívida consolidada líquida acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida violando a Resolução nº 40/01 do Senado Federal; pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações; baixa recuperação de dívida ativa municipal; ausência de devolução dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e FEP/CIDE glosados em exercícios anteriores;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inobservância das regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; desconformidades apontadas na execução orçamentária devidamente consignadas na Cientificação/Relatório Anual.

2) determinar a Senhor **Edson Silva Souza**, Gestor da Prefeitura Municipal de Jitaúna, na condição de ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do parecer prévio emitido com relação ao referido processo, restitua aos cofres públicos municipais com base nos art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, a importância de **R\$1.405,67 (um mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta sete centavos)**, em razão do **indevido** pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a COELBA e INSS nos meses de abril e outubro devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de dezembro de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.